

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003166/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/09/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049294/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.207903/2024-58
DATA DO PROTOCOLO: 17/09/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS, CNPJ n. 91.345.231/0001-92, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). GENI VEIGA COIMBRA;

E

SINDICATO EMPRESAS PREST SERV ELETRO-ELETRONICAS EST RS, CNPJ n. 97.259.881/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL BIACCHI RAYMUNDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 06 de maio de 2024 a 01º de maio de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e de fundações estaduais**, com abrangência territorial em **RS**.



RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

As medidas adotadas levam em consideração as consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito de vários municípios do Rio Grande do Sul decorrente das chuvas que assolaram o nosso Estado, resultando no desalojamento de empregados e na interrupção de operações das empresas.

Parágrafo único: As regras estabelecidas são aplicáveis às empresas situadas em municípios que se encontram ou se encontraram em estado de calamidade ou emergência, reconhecido por ato normativo, em decorrência das chuvas. Aplicam-se também aos empregados que foram desalojados de suas residências, tiveram suas moradias ou vias de acesso alagadas, impossibilitando o deslocamento para o local de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS REGRAS ESPECIAIS DE TELETRABALHO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE

As empresas situadas em municípios que se encontram ou se encontraram em estado de calamidade ou emergência, durante o prazo de 90 (noventa) dias, poderão, imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período

de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho e das regras gerais previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância durante o estado de calamidade e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Parágrafo Segundo - Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para aprendizes durante o estado de calamidade pública.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS E TRABALHO NOS DIAS DE DESCANSO REMUNERADO

Em se tratando de situação excepcional, inclusive pela dificuldade de mobilidade dos empregados e redução do número de empregados ativos em estabelecimentos que permaneçam em funcionamento, durante o período de 90 (noventa) dias contados a partir do início da vigência da presente CCT, o trabalho além de duas horas diárias, limitadas a quatro horas diárias, ou em dias de repouso é admitido, sem importar em nulidade do sistema de banco de horas, obrigando-se o empregador a indenização dos dias e horas trabalhados, na forma prevista na convenção coletiva de trabalho da categoria.

Parágrafo único: O trabalho realizado em dias de Descanso Semanal Remunerado (DSR), correspondente ao período mencionado no caput desta cláusula, que eventualmente ainda não tenha sido compensado com folga ou cujo valor equivalente não tenha sido pago até a data da assinatura desta convenção, poderá ser compensado ou indenizado até o dia 5 de outubro de 2024.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - DO BANCO DE HORAS

Ficam autorizadas, durante o prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até 10 (dez) meses, contado da data de encerramento do período estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, a qual não poderá exceder 10 (dez) horas diárias e poderá ser realizada aos finais de semana.

Parágrafo Segundo - A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador.

Parágrafo Terceiro - Ao término do período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de o trabalhador ser demitido sem justa causa antes do fechamento do período será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas:

I- Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas não serão descontadas das verbas rescisórias a que o trabalhador tiver direito;

II- Se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Sexto – O banco de horas negativo, no mesmo formato previsto nos parágrafos acima, poderá ser adotado nos casos de desalojamento de empregados e impossibilidade de locomoção para o local do trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO PARA EMPREGADOS DESALOJADOS

Fica estabelecido o pagamento de uma cesta básica ou auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para os empregados de municípios com reconhecimento do estado de calamidade por ato normativo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou até 05 de outubro de 2024, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Primeiro - O auxílio previsto no caput da presente cláusula se aplica unicamente aos empregados que comprovadamente ficaram desalojados de suas residências e desabrigados em decorrência das enchentes.

Parágrafo Segundo - Os valores concedidos pelo empregador a título de auxílio aos empregados desalojados, sejam em natureza (cesta básica) ou em espécie (dinheiro), poderão ser compensados, até o limite do valor previsto no caput, desde que devidamente comprovados.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA OITAVA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

O empregador poderá, a seu critério, durante o período de 90 (noventa) dias contados a partir do início da vigência da presente CCT, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, permitida a concessão por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Aplica-se às férias coletivas o disposto na presente convenção em relação a antecipação de férias, adicional de férias e momento do pagamento do adicional de férias.

CLÁUSULA NONA - DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregador informará ao empregado, durante o prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro - As férias antecipadas nos termos do caput desta cláusula:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e

II - As férias poderão ser concedidas por ato do empregador, mesmo que o período aquisitivo correspondente ainda não tenha transcorrido. A antecipação do período aquisitivo está limitada a 1 (um) período.

Parágrafo Segundo - Empregado e o empregador que negociaram a antecipação de período futuro de férias, por meio de acordo individual escrito, devem comunicar os sindicatos convenientes até de 05/10/2024.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

O adicional de 1/3 (um terço) relativo às férias concedidas durante o prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina.

Parágrafo Primeiro - A conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data da primeira parcela em que é devida a gratificação natalina.

Parágrafo Segundo - O pagamento da remuneração das férias concedidas durante o prazo durante o prazo previsto no caput, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art.145 da CLT.

Parágrafo Terceiro – Durante o período previsto no caput desta cláusula para as empresas situada em estado de calamidade, no caso da utilização desta cláusula, afasta-se a aplicação da cláusula décima nona (antecipação do 13º salário) da convenção coletiva de trabalho principal.

Parágrafo quarto - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo Quinto - No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado, até o limite legal permitido.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO E DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Durante o período de reconhecimento do estado de calamidade pública, os empregadores poderão formalmente acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, com base no artigo 476-A da CLT e nos termos da Lei 7.998/1990, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por um período de:

a) um (1) a três (3) meses, com curso de qualificação exclusivamente na modalidade on-line, por período equivalente ao de suspensão do contrato de trabalho, de acordo com a carga horária estipulada no curso de qualificação profissional, conforme art. 59-A da Resolução CODEFAT 987, de 21 de novembro de 2023; e

b) dois (2) a cinco (5) meses, com curso de qualificação por período equivalente ao da suspensão do contrato de trabalho, nas modalidades, presencial, semipresencial, ou on-line, de acordo com a carga horária prevista no art. 59 da Resolução CODEFAT Nº 957/2022.

Parágrafo Primeiro – A suspensão temporária nos termos da presente cláusula permitirá a participação dos empregados em Curso ou Programa de Qualificação Profissional oferecido pela empregadora.

Parágrafo Segundo - Adotada a modalidade de afastamento para bolsa de qualificação profissional prevista na alínea “a” do caput da presente cláusula, excepcionalmente, poderá ser postergado o início do curso para os empregados que tenham sido atingidos diretamente pela enchente, oportunidade em que o período do curso não coincidirá, obrigatoriamente, com o período de afastamento.

Parágrafo Terceiro - O contrato de trabalho será restabelecido na data prevista como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou em 48 (quarenta e oito) horas da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado, com a correspondente notificação à Superintendência Regional do Trabalho.

Parágrafo Quarto – O empregador que aderir ao programa de qualificação previsto neste instrumento deverá notificar os respectivos sindicatos (laboral e empresarial), com antecedência, da suspensão contratual, com indicação dos trabalhadores participantes (nome e, caso autorizado pelo empregado, CPF e CTPS), período de suspensão, e data do início e término da Bolsa Qualificação.

Parágrafo Quinto - O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, fará jus a todos os benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Os cursos que serão abrangidos pelo programa de qualificação previsto neste instrumento devem ser oferecidos pelo empregador e estarão preferencialmente relacionados às atividades da empresa, devendo ser garantida

a qualidade pedagógica, carga horária adequada e alinhamento com as atividades da empresa, e observar os seguintes parâmetros:

- I - Mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações formativas denominadas cursos ou laboratórios; e
- II - Até 15% (quinze por cento) de ações formativas denominadas seminários e oficinas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O empregado que participar do programa de qualificação previsto neste instrumento deve apresentar todos os documentos exigidos e necessários para cursar e/ou receber o benefício da Bolsa Qualificação, comprometendo-se a respeitar a frequência mínima exigida.

Parágrafo Único – O não cumprimento das obrigações dispostas no caput da presente cláusula importará nas cominações previstas para hipótese de dispensa por justa causa (art. 482 da CLT) e consequente exclusão do programa de qualificação profissional, desobrigando a empresa de manter os benefícios pactuados nesta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA BOLSA QUALIFICAÇÃO

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho para efeito de qualificação profissional, os empregados com contrato suspenso receberão, na forma do art. 2º da Lei 7.998/90, Bolsa Qualificação Profissional a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cabendo aos empregados a adoção das providências necessárias.

Parágrafo Primeiro – A empregadora prestará apoio aos seus empregados abrangidos pelo presente instrumento para regularização e recebimento da bolsa qualificação, inclusive fornecendo as informações necessárias ao preenchimento de documentos.

Parágrafo Segundo – A Bolsa Qualificação Profissional será ofertada em período e valores previstos em normativa específica e durante o período equivalente ao curso de qualificação.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da bolsa qualificação será suspenso nas seguintes situações:

- I - Se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho;
- II - Início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
- III - comprovada ausência do empregado nos cursos de qualificação, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

Parágrafo Quarto - O benefício bolsa qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - Fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - Por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - Por comprovação de fraude com vistas à percepção indevida da bolsa; e
- IV - Por morte do beneficiário.

Parágrafo Quinto – O empregador, durante o período de suspensão, pagará ao trabalhador ajuda mensal, de natureza não salarial, na forma do art. 476-A, § 3º, em valor equivalente que, somado ao valor da bolsa de qualificação profissional, garanta a percepção do piso normativo da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual igual ou superior a dois meses ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Parágrafo Único - Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELO GOVERNO

A suspensão do contrato de trabalho e a realização de curso de qualificação poderão ser descontinuadas em caso de adoção, pelo governo federal, de suspensão do contrato de trabalho com pagamento do benefício pelo governo federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Qualquer flexibilização de normas protetivas dos trabalhadores em condições diversas das ora estabelecidas somente poderão ser aperfeiçoadas por negociação coletiva de trabalho na forma dos arts. 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

}

**GENI VEIGA COIMBRA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS**

**DANIEL BIACCHI RAYMUNDO
PRESIDENTE
SINDICATO EMPRESAS PREST SERV ELETRO-ELETRONICAS EST RS**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.